



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da LC n. 451/2008 e art. 152, inciso I, da LC n. 621/2012, inconformado com o Acórdão TC-662/2016 – Plenário, propor o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 26 de outubro de 2016.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC: 2182/2013
Acórdão: TC-662/2016 – PLENÁRIO

**EGRÉGIO PLENÁRIO,
EMINENTES CONSELHEIROS,**

I – BREVE RELATO

Esse egrégio Tribunal de Contas, por meio do v. Acórdão TC-662/2016 – Plenário, exarado nos autos do processo TC-2182/2013, julgou irregulares a tomada de contas especial da Prefeitura de Viana, sob responsabilidade de **MÁRCIA DA SILVA ABREU, JOEL CARLOS SCHWAMBACH E THIAGO DA SILVA ABREU**, no exercício de 2006 a 2009, seguindo o voto do relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, ora transcrito (trechos):

Ante ao exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 84, inciso III, alínea “e” da Lei Complementar n.º 621/2012, **VOTO** nos seguintes termos:

- 1) Por julgar irregulares as contas da senhora **Márcia da Silva Abreu** pela prática de ato ilegal presentificado no item **2.1.** e cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário presentificado no item **2.4.**, **condenando ao ressarcimento** no valor de R\$ 353.386,15 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), equivalentes a 148.356,91 VRTE, solidariamente ao Sr. Thiago da Silva Abreu, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da lei Complementar 621/2012;
- 2) Por julgar irregulares as contas do senhor **Thiago da Silva Abreu** pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário presentificado no item **2.4.**, **condenando ao ressarcimento** no valor de R\$ 353.386,15 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), equivalentes a 148.356,91 VRTE, solidariamente ao Sr. Márcia da Silva Abreu, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da lei Complementar 621/2012;
- 3) Por julgar irregulares as contas do senhor **Joel Carlos Schwambach** pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário presentificado no item **2.4.**, **condenando ao ressarcimento** no valor de R\$ 6.082,42 (seis mil, oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos) ou 2.553,49 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso II, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;
- 4) Pela aplicação de multa pecuniária individual aos responsáveis acima elencados no valor de no valor de **500 VRTE’S** (quinhentas vezes a unidade



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

de referência do Tesouro Estadual) com base nos arts. 94 a 97 da Lei Complementar 32/1993 e art. 166 da resolução nº 182/2002, vigentes à época dos fatos;

- 5) Deixo de aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos por não entender ter restado suficientemente tipificadas nos autos razões suficientes e necessárias para tal reprimenda.

Notifiquem-se os responsáveis do teor do acórdão a ser proferido nos termos do art. 307, §7º da Resolução nº261/2013.

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, **remetam-se os autos ao ilustre membro do Ministério Público de Contas** nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos.

termos:

Por conseguinte, o Acórdão TC-662/2016 – Plenário deu-se nos seguintes

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2182/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia cinco de julho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. **Julgar irregulares** as contas da Sra. Márcia da Silva Abreu pela prática de ato ilegal presentificado no item 2.1. e cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário presentificado no item 2.4., condenando ao **ressarcimento no valor de R\$ 353.386,15** (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), equivalentes a 148.356,91 VRTE, **solidariamente** ao Sr. Thiago da Silva Abreu, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da lei Complementar 621/2012;
2. **Julgar irregulares** as contas do Sr. Thiago da Silva Abreu pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário presentificado no item 2.4., condenando ao ressarcimento no valor de R\$ 353.386,15 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), equivalentes a 148.356,91 VRTE, solidariamente ao Sr. Márcia da Silva Abreu, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da lei Complementar 621/2012;
3. **Julgar irregulares** as contas do Sr. Joel Carlos Schwambach pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário presentificado no item 2.4., condenando ao **ressarcimento no valor de R\$ 6.082,42** (seis mil, oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos) ou 2.553,49 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso II, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

4. **Aplicar multa** pecuniária individual aos responsáveis acima elencados no valor de **500 VRTE** (quinhentas vezes a unidade de referência do tesouro estadual) com base nos arts. 94 a 97 da Lei Complementar 32/1993 e art. 166 da resolução nº 182/2002, vigentes à época dos fatos;
5. **Deixar de aplicar** a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos por não entender ter restado suficientemente tipificadas nos autos razões suficientes e necessárias para tal reprimenda;
4. **Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigados a comprovar perante o tribunal o recolhimento do débito e da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do regimento Interno deste Tribunal.

No julgamento objurgado, denota-se, entendeu-se **por deixar de aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos, por não entender ter restado suficiente tipificadas nos autos razões suficientes e necessárias para tal reprimenda**, razão pela qual se insurge esse órgão do Ministério Público de Contas.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da LC n. 621/2012 que *“de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/12 que *“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”*, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se à fl. 830/verso que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público no dia 06/09/16 (terça-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de reconsideração iniciou-se no dia **12.09.2016**.

Perfaz-se tempestivo, portanto, o presente apelo.



III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Acórdão recorrido deixou de aplicar a sanção prevista no artigo 139¹ mesmo diante de atos que, comprovadamente, ensejaram desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico – **MANTER SOB SUBORDINAÇÃO DIRETA PARENTE DE 1º GRAU² e EMISSÃO INDEVIDA DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO – ELABORAÇÃO DE PLANILHA PARA ENVIO À SODEXHO COM SERVIDORES E VALORES INDEVIDOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – ATESTO INDEVIDO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO³**.

Ressalta-se que as condutas praticadas são gravíssimas e ensejaram inclusive a investigação pelo NUROC – Núcleo de Repressão às Organizações Criminosas e a Corrupção⁴.

Houve a deflagração da “Operação Binge” em Viana que prendeu a ex-diretora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Viana – Cristina Costa dos Anjos.

A investigação criminal do Nuroc/Sesp dava conta de que Valéria, na condição de diretora do Departamento de Recursos Humanos, teria solicitado irregularmente a emissão, respectivos desbloqueios e recargas extras de cartões de auxílio alimentação à empresa administradora dos cartões de auxílio alimentação da Prefeitura, tendo como supostos beneficiários trinta e sete servidores inativos e nove servidores ativos que não possuem direito ao referido benefício; ela foi exonerada do cargo em 27 de junho deste ano; somente no período de **1º de janeiro de 2016 a 15 de junho de 2016** o esquema criminoso causou danos ao erário público no montante de R\$ 215.497,85.

Cumprе enfatizar que esse **Tribunal de Contas do Estado** já considerou, em outras oportunidades, irregularidades tão graves quanto a esta do processo TC 2182/2013-3 e aplicou a sanção de inabilitação para cargo em comissão ou função de confiança, conforme os seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO TC-266/2016 - PLENÁRIO
PROCESSO - TC-1990/2014
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL - WALDELES CAVALCANTE, ADENIR GOMES DE MOURA, ISABEL FERREIRA DA SILVA GOMES, VALMIR FANTI E OZÓRIO LUZITANO CAVALCANTE

¹ **Art. 139.** O Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, considerada a gravidade da infração cometida, poderá aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

² Item 2.1 da ITC 9696/2014.

³ Item 2.4 da ITC 9696/2014.

⁴ Conforme cópia digitalizada do **Inquérito Policial n. 024/2016** em anexo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

ADVOGADOS - MAULY MARTINS DA SILVA (OAB/ES Nº 8374), ANNA PAULA SENA SGRANCIO MOREIRA (OAB/ES Nº 18096), SUELLEN GOMES DE MOURA LEANDRO (OAB/ES Nº 23754)

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INABILITAÇÃO DO SR. OZÓRIO LUZITANO CAVALCANTE PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA PELO PRAZO DE 3 ANOS – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN: I - RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de processo de Tomada de Contas, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, conforme Decisão TC - 6190/2013, exarada nos autos do Processo TC - 2744/2013, de Representação, tendo em vista supostas irregularidades em despesas realizadas na contratação de *coffee break*, destinado a 2.000 pessoas que participaram de um curso ministrado pelo SEBRAE no dia 30/05/2012, cujo empenho teria sido emitido em 30/08/2012 em favor da Michele Freire Leal.

Na 3ª Sessão da 1ª Câmara desta Corte de Contas, realizada no dia 17/02/2016, apresentei voto no qual fui acompanhado, por unanimidade, pelos demais Conselheiros, cuja conclusão ora transcrevo:

Na forma do exposto, divergindo parcialmente da área técnica e do MPEC, **VOTO** no seguinte sentido:

I. Acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. **Valmir Fanti e pela Srª Isabel Ferreira da Silva Gomes**, bem como pelo afastamento de suas respectivas responsabilidades, na forma da fundamentação constante no **item II.1** deste voto;

II. Pela manutenção do ressarcimento imposto, conforme fundamentação constante no **item II.2** deste voto, no valor de **R\$8.816,63**, equivalente a **3.772,85 VRTE**, de responsabilidade solidária dos **Srs. Waldeles Cavalcante** - ex-Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, **Adenir Gomes de Moura** - Subsecretário Municipal de Ação Social e **Ozório Luzitano Cavalcante** - **servidor do Setor de Compras e direto beneficiado da despesa indevida**, tendo em vista a prática de ato ilegal e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, concretizado na seguinte irregularidade mantida:

3.1.1 Ausência de liquidação de despesas (item 2.1 da ITC)

Base legal: Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

III. Pela aplicação de multa individual aos responsáveis, **Srs Waldeles Cavalcante, Adenir Gomes de Moura e Ozório Luzitano Cavalcante, respectivamente, ex-prefeito, Subsecretário Municipal de Ação Social e o servidor do setor de compras da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco** à época (direto beneficiado da despesa indevida), no montante de **R\$5.000,00**, nos termos do art. 131 da LC 621/12, tendo em vista a irregularidade constante no supracitado item II.2 disposto neste voto;

IV. Pela aplicação de **inabilitação** do **Sr. Ozório Luzitano Cavalcante** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de **3 anos (três anos)**, nos termos que dispõe o art. 139 da LC 621/121, em decorrência da gravidade verificada na irregularidade por ele cometida, disposta no item II.2 deste voto.

Tendo em vista o contexto de irregularidades delineado nestes autos, **REMETER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 4671/2015, do Parecer Ministerial, deste Voto e da Decisão a ser proferida;

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, archive-se.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Em razão da necessidade do Plenário deliberar acerca da aplicação da **PENA DE INABILITAÇÃO** do Sr. **Ozório Luzitano Cavalcante** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de **3 anos (três anos)**, vieram os autos à deliberação deste Colegiado.

É o relatório. Segue o VOTO.

Ratifico em todos os termos os fatos e fundamentos que me fizeram votar pela aplicação dessa penalidade, conforme já exposto à 1ª Câmara desta Corte de Contas e **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I) Aplique a inabilitação do Sr. Ozório Luzitano Cavalcante para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 3 anos (três anos), nos termos que dispõe o art. 139 da LC 621/122, em decorrência da gravidade verificada na irregularidade por ele cometida, disposta no item II.2 deste voto e;

Após o trânsito em julgado, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1990/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia oito de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, aplicar **penalidade de inabilitação** ao Sr. **Ozório Luzitano Cavalcante** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de **3 anos (três anos)**, nos termos que dispõe o art. 139 da LC 621/12, em decorrência da gravidade verificada na irregularidade por ele cometida, disposta no item II.2 do voto do Relator, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 08 de março de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1122/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-8010/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

REPRESENTANTE - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE MARATAÍZES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

RESPONSÁVEIS - JANDER NUNES VIDAL, VILSIMAR BATISTA FERREIRA, WESLENE BATISTA GOMES RIBEIRO, MARCOS ROBERTO RAMOS FERREIRA E AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS
ADVOGADO - JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA (OAB/MG Nº 73.427) E JULIANA BAPTISTA QUEIROZ (OAB/ES Nº 17.292)

EMENTA

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – 1) CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 2) ACOLHER RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS EM RELAÇÃO AO ITEM II.2.2 – 3) REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DE JANDER NUNES VIDAL E VILSIMAR BATISTA FERREIRA – MULTA – 4) REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DE MARCOS ROBERTO FERREIRA – MULTA – 5) JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DE JANDER NUNES VIDAL, VILSIMAR BATISTA FERREIRA E DE AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS – RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO – MULTA – APLICAR PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA PARA JANDER NUNES VIDAL E VILSIMAR BATISTA FERREIRA – 6) DETERMINAR ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS – 7) NOTIFICAR O ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL – 8) REMETER CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – 9) ARQUIVAR.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8010/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatro de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Preliminarmente, **converter o feito em Tomada de Contas Especial**, conforme preconiza o art. 57, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;
2. Quanto ao mérito e com fulcro no art. 207, §3º, do Regimento Interno, **acolher as razões das justificativas** apresentadas pelo Sr. Jander Nunes Vidal em relação ao item II.2.2 (Licitação com cláusulas restritivas à competitividade do certame); e pela Sra. Weslene Batista Gomes Ribeiro em relação ao item II.2.2 (Licitação com cláusulas restritivas à competitividade do certame);
3. **Rejeitar as razões das justificativas** apresentadas pelos Srs. **Jander Nunes Vidal e Vilsimar Batista Ferreira** quanto às irregularidades tratadas nos itens II.2.1 (Contratação indevida de pessoa jurídica para execução de serviço atribuível à competência de servidor público), II.2.3 (Descumprimento de edital beneficiando a empresa contratada) e II.2.4 (Contrato vinculado à obtenção de êxito), condenando-os ao pagamento de **multa individual de 5.000 VRTE** em relação ao item II.2.1, de **10.000 VRTE** em relação aos itens II.2.3 e de **1.000 VRTE** em relação ao item II.2.4, conforme preleciona a legislação vigente à época dos fatos, em especial o artigo 96 da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166 da Resolução TC 182/2002;
4. **Rejeitar as razões das justificativas** apresentadas pelo Sr. **Marcos Roberto Ramos Ferreira** quanto à irregularidade tratada no item II.2.2 (Licitação com cláusulas restritivas à competitividade do certame), condenando-o ao pagamento de **multa de 1.000 VRTE** conforme preleciona a legislação vigente à época dos fatos, em especial o artigo 96 da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166 da Resolução TC 182/2002;
5. Em relação à irregularidade tratada no item II.2.5 (Pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário),



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

julgar irregulares as contas dos Srs. Jander Nunes Vidal e Vilsimar Batista Ferreira e da sociedade Nunes e Amaral Advogados, atualmente denominada Amaral e Barbosa Advogados, tendo em vista a prática de ato ilegal que ocasionou prejuízo ao erário municipal, nos termos da alínea “e”, do inciso III, do art. 84, da Lei Complementar Estadual 621/2012, condenando-os ao ressarcimento em solidariedade de quantia equivalente a 47.823,05 VRTE, em conformidade com os artigos 62 da Lei Complementar Estadual 32/93, além do pagamento de multa individual de 11.000,00 VRTE e, no caso dos agentes públicos, Srs. Jander Nunes Vidal e Vilsimar Batista Ferreira, condená-los também, à pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança pelo pra de três anos, nos termos do art. 99, da Lei Complementar Estadual 32/1993;

6. Considerando que os fatos tratados nestes autos dão conta da prescrição de créditos tributários de titularidade do Município de Marataízes da ordem de mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e cuja compensação / restituição poderia ter sido promovida desde maio de 2006, **determinar** ao Chefe do Executivo Municipal a **adoção de medidas administrativas** necessárias à elisão do dano e, subsidiariamente, caso tais providências resem infrutíferas, à instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TC 32/2014, levando em conta todos os agentes que, nesse período, por conduta omissiva deram causa ao resultado ilícito que ocasionou prejuízo aos cofres municipais;

7. Notificar o Órgão de Controle Interno Municipal para acompanhamento da referida apuração, manifestando-se através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e/ou outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades;

8. Remeter ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 6695/2014, do Parecer Ministerial, deste Voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, §8º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

DR. LUCIANO VIEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral
Lido na sessão do dia:
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-418/2012

PROCESSO - TC-360/2011 (APENSOS: TC-8379/2010, TC-8416/2010 E TC-8781/2010)

INTERESSADA - CÂMARA DE ECOPORANGA

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS – EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010

EMENTA

TOMADA DE CONTAS - EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010 - 1) DENIVALDO ALVES CALDEIRA - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) WILLIAN DE SOUZA MUQUI E MARIA DAJUDA DE SOUZA - CONTAS IRREGULARES – MULTA - 3) ELIAS TAVARES - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - INABILITAÇÃO.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-360/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de novembro de dois mil e doze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar **regulares** as contas analisadas sob a responsabilidade do Sr. Denivaldo Alves Caldeira, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Ecoporanga no exercício de 2010, dando-lhe a devida quitação, nos termos do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista que tomou todas as providências para apuração do fato;

2. Julgar **irregulares** as contas analisadas sob a responsabilidade dos Srs. Willian de Souza Muqui e Maria Dajuda de Souza, ordenadores de despesas da Câmara Municipal de Ecoporanga nos exercícios de 2009 e 2010, aplicando-lhes multa individual no valor de 500 VRTE, nos termos do artigo 84, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012;

3. Julgar **irregulares** as contas analisadas sob a responsabilidade do Sr. Elias Tavares, condenando-o, em virtude dos desfalques e desvios constatados, ao ressarcimento da quantia equivalente a 122.396,43 VRTE, aplicando-lhe multa no valor de 2.000 VRTE, nos termos do artigo 84, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, **bem como inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública pelo prazo de cinco anos, em face da gravidade das irregularidades cometidas.**

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

DR. LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

Outrossim, cabe reforçar que uma das finalidades da pena no Direito Penal é prevenir o cometimento de novos crimes, ou seja, é um instrumento de prevenção, um meio para alcançar determinadas finalidades⁵, assim:

O fim da pena, nesse caso, **ou é a prevenção geral, quando produz a intimidação aos demais indivíduos, para que, mediante a ameaça da aplicação da pena, não transgridam as regras que lhe impõe o Estado**, ou então é a *prevenção especial*, que consiste em evitar que o próprio homem que delinuiu volte a cometer novas condutas reprováveis do ponto de vista penal, tendo assim o objetivo de livrar a sociedade do convívio maléfico daquele que pode oferecer riscos à sua segurança.

Mutatis mutandis, o mesmo entendimento deve ser aplicado **ao presente processo no âmbito dessa Corte de Contas**, aplicando a sanção de inabilitação para o cargo em comissão ou função de confiança coagiria a coletividade, intimidando-a a não cometer as mesmas irregularidades e mesmo evitando que os agentes voltem a ocupar cargos públicos e possam causar novos danos ao erário.

Além disso, sobressalta a gravidade da conduta, o fato de que ela consubstancia, **ato de improbidade administrativa**, consoante art. 10, da Lei n. 8.429/92, bem como desrespeita sobremaneira a **Súmula Vinculante n. 13 do STF**, que ampliou a proibição do nepotismo do não apenas no âmbito do poder Judiciário, mas para os demais “Poderes”.

Por tudo, configurada está a ocorrência de **grave violação à norma**, incorrendo, pois, o v. acórdão atacado em **error in iudicando**, o qual, por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**, na forma dos arts. 152, inciso I, e 164 da LC n. 621/2012, **o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso de reconsideração para que seja reformado o Acórdão TC-662/2016– Plenário**, com o fim de aplicar a **MÁRCIA DA SILVA ABREU, THIAGO DA SILVA**

⁵ Cunha, Rogério Sanches. Manual de Direito penal – Parte geral (2016) – Volume único. 4ª ed.: Ver., amp.e atualizada. Ed. Juspodivm.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

ABREU E JOEL CARLOS SCHWAMBACH a sanção de **inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo máximo de cinco anos**, nos termos do art. 139 da Lei Complementar 621/12, mantendo-se os demais termos do v. acórdão recorrido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 26 de outubro de 2016.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS